

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI
DECISÃO Nº 0120 /2015-CMRI, de 29 de abril de 2015.

RECURSO NUP: 99923.000050/2015-37

RECORRENTE: Thiago Barreto Lima

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão manifesta-se nos seguintes termos: "Caso algum cliente questione na fila do hall de atendimento de uma Agência dos Correios sobre a condição de atendimento prioritário de um outro cliente, exigindo a comprovação de tal condição, o que o empregado da ECT deve fazer?"

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Empresa informa adotar padrão de atendimento em consonância à legislação vigente, conforme a Lei nº 10.048/2000, que confere atendimento prioritário a determinado grupo de pessoas, regulamentada pelo Decreto nº 5.296/2004, e, no que se refere especificamente às pessoas idosas, pela Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O empregado deverá acionar o gestor da unidade, uma vez que este possui autonomia para decidir nas questões que envolvem a gestão de conflitos.

1ª instância: Complementa que, "considerando que atualmente não há previsão legal que obrigue a apresentação de documento para comprovação de condição de direito ao atendimento preferencial, a orientação é que os clientes aguardem o atendimento preferencial observando a ordem de chegada e retirada da senha de atendimento preferencial, havendo conflito de interesse, o atendente deverá solicitar a presença do responsável pela unidade, que deverá analisar o caso concreto (...)".

2ª instância: Não conhece do recurso por "falta de objeto".

1.3. DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou que a informação solicitada foi efetivamente entregue, inexistindo requisito de admissibilidade de que trata o art. 16 da Lei 12.527/2011.

1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão reitera o pedido original.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Contudo, cidadão interpõe recurso contra informação que lhe foi efetivamente dada, solicitando à Administração a reiteração desarrazoada de sua própria manifestação. Havendo sido dada a informação desde o primeiro momento, ausente está o interesse de agir do recorrente. Pelo não conhecimento.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso interposto por tratar-se de informação já fornecida ao requerente em instâncias anteriores. Ademais, embora o órgão tenha respondido satisfatoriamente a demanda do interessado, registra-se que o pedido encontra-se fora do escopo da Lei de Acesso à Informação, visto tratar-se de pedido cujo canal próprio é a central de atendimento/ouvidoria do órgão.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso.


5. PROVIDÊNCIAS

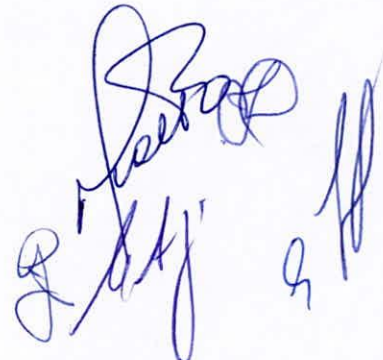
À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente

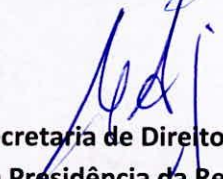

Ministério das Relações Exteriores


Ministério da Justiça


Ministério da Defesa

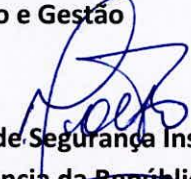
Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

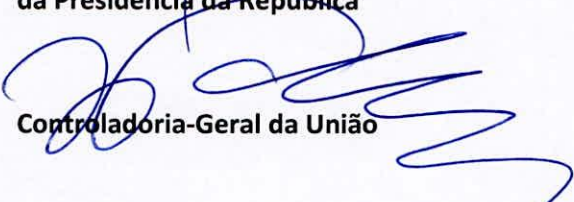

Ministério da Fazenda


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Advocacia-Geral da União


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Controladoria-Geral da União

RECURSO NUP: 99923.000050/2015-37

RECORRENTE: Thiago Barreto Lima

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações